

**Código do IVA  
Guiné-Bissau**

**LOBO**

**VASQUES**



## A introdução do IVA na Guiné-Bissau não representa uma inteira revolução no sistema fiscal do País

Em 1997, com a adopção do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, substituíam-se de vez o esquema de tributação do consumo herdado da era colonial, acomodando agora as directrizes da União Económica e Monetária da África Ocidental. O IGV constituía uma forma simplificada de imposto sobre o valor acrescentado, feito à imagem da Sexta Directiva IVA da União Europeia, com os naturais particularismos da região e do País.

O IVA que agora entra em vigor representa, portanto, uma evolução mais que uma revolução. Ainda assim, não deixa de marcar um momento importante na reforma em curso do sistema fiscal guineense. Primeiro, a introdução do IVA permite aproximar a Guiné-Bissau do padrão vigente nas economias vizinhas, trazendo um ambiente de trabalho mais familiar aos investidores. Depois, a introdução do IVA constitui o ponto de partida para a modernização da administração tributária e dos seus procedimentos, com o que se esperam ganhos de eficiência e mobilização da receita.

A par do IVA, é feita neste momento a revisão do imposto especial de consumo, incidente sobre a produção e importação de bens determinados, com isto se modernizando o essencial da fiscalidade indirecta guineense. Ao mesmo tempo, foram aprovadas nova Lei Geral Tributária e Regime das infracções Tributárias, pondo termo à vigência de um corpo de normas confusas, tantas vezes contraditórias, dispersas pelas diferentes codificações fiscais. A criação de um novo sistema fiscal está no início ainda e enfrentará muitas dificuldades, fruto da carência de recursos técnicos e humanos de que sofre. Mas o País tem vontade e urgência em fazer este caminho, como o fizeram outras nações em vias de desenvolvimento.

Sérgio Vasques  
Carlos Lobo

Colaboraram neste trabalho:

Mariana Rapoula  
Tiago Barbosa.

## **AVISO**

**A presente colêctanea tem por base o Código do Imposto Sobre o Valor acrescentado, aprovado por meio da Lei n.º 4/2022. Apesar de todo o empenho colocado na preparação desta publicação eletrónica, a sua consulta não dispensa a consulta do Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau.**

# LEI N.º 4/2022

A introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado representa um dos mais importantes passos na reforma do sistema fiscal guineense. O Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, em vigor desde os anos 90, constituiu um primeiro esforço de modernização do sistema e de alargamento da base tributável, num contexto em que se mostravam já insuficientes os modelos de tributação herdados da era colonial e em que se dava o ingresso da Guiné-Bissau na União Económica e Monetária Oeste-Africana, munida de regras próprias em matéria fiscal. Com o passar do tempo, porém, o IGV revelou fragilidades que se foram agravando, tanto a nível do seu enquadramento legal, como a nível da prática administrativa.

No plano legal, a UEMOA veio a produzir diretivas que não foram plenamente transpostas para o Código do IGV. A estrutura do imposto, nos seus diversos elementos, desde a incidência às isenções, foi-se afastando por isso do modelo harmonizado do IVA que é comumente aplicado no âmbito da região em que a Guiné-Bissau se integra. Ao mesmo tempo, foram-se agravando com o tempo as dificuldades de ordem prática na aplicação do IGV, tanto na liquidação do imposto devido por grossistas, como na aplicação do imposto pelas instituições financeiras, assim como no controlo das isenções de que beneficiam variadas entidades. Sobravam razões, portanto, para substituir o IGV por um Imposto sobre o Valor Acrescentado, com contornos mais amplos e modernos, mais próximo do modelo que vigora na UEMOA, sem dispensar, ainda assim, a necessária adaptação aos condicionalismos atuais vividos no País.

O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado está dividido em sete títulos e apresenta um conteúdo relativamente sintético, por razões variadas. Uma primeira razão está em terem-se aprovado entretanto uma nova Lei Geral Tributária e um Regime Geral das Infrações Tributárias que disciplinam, com carácter de generalidade, matérias que o legislador antes se sentia obrigado a trazer para o próprio Código do IGV. É isso que sucede, muito em concreto, com a matéria das garantias, agora disciplinada de modo bastante pela LGT, ou com a matéria das infrações, agora devidamente enquadrada pelo RGIT, e das quais não é por isso necessário cuidar no âmbito do novo Código do IVA, que se limita, neste respeito a consagrar normas remissivas. Uma outra razão está na inconstância que tem marcado o processo legislativo do País ao longo dos últimos anos, tornando morosa e imprevisível qualquer alteração legislativa, mesmo quando se pretende fazê-lo através da lei orçamental. Existem boas razões, assim, para fixar no Código do IVA tudo aquilo que é estrutural ao imposto mas deixar para regulamentação administrativa, mais rápida e flexível, o que revista carácter meramente instrumental e careça de alterações frequentes ao longo do tempo.

O Imposto sobre o Valor Acrescentado que agora se introduz no ordenamento tributário nacional possui características diferentes do IGV e que resultam em larga medida dos modernos normativos da UEMOA que constituem seu fundamento. Assim, o IVA surge como um genuíno imposto plurifásico, que se estende desde a produção até ao retalho incluindo a importação, por contraste com o IGV, largamente assente em fabricantes e grossistas importadores. O novo regime surge também como imposto que de modo mais aberto pretende abranger a economia dos serviços e que contempla regras que permitem enquadrar de melhor modo estas operações. O IVA pretende, assim, aplicar-se à universalidade dos operadores económicos, ainda que não se pretenda aplicar a todos no imediato, dada a estrutura muito particular do tecido empresarial do País. Neste sentido, o Código do IVA sujeita a imposto apenas os operadores económicos com dimensão suficiente para o aplicar de modo consistente, fixando um limiar de FCFA 40.000.000, de volume de negócios. Abaixo deste limiar, é criado um regime simplificado de IVA para os operadores com volume de negócios entre FCFA 10.000.000 e 40.000.000, de por forma a aligeirar as obrigações declarativas das empresas de média dimensão. Enfim, abaixo destes, os pequenos contribuintes com volume de negócios inferior a FCFA 10.000.000 ficam isentos de IVA, prevendo-se a aprovação de um imposto único que substitua o IVA e os impostos sobre o rendimento, de acordo com aquela que é a prática internacional dominante.

A introdução do IVA em conformidade com as diretivas da UEMOA trouxe consigo novidades importantes, além do alargamento da base objetiva de incidência. Assim, fixaram-se regras mais precisas no tratamento das operações fisionadas, na localização das transmissões de bens e das prestações de serviços, no enquadramento e concessão das isenções, na responsabilidade do adquirente e dos representantes fiscais e no exercício do direito à dedução. O ponto em que o Código do IVA mantém ainda alguma distância dos normativos UEMOA está na adoção de um sistema de compensação dos créditos sobre a Administração Tributária opção que se explica pelas grandes dificuldades de gestão financeira que têm afetado o Estado da Guiné-Bissau e que desaconselham por ora introdução de um IVA que assente num sistema de reembolso, como deve suceder idealmente. Trata-se, no entanto, de uma opção que se vê como provisória, sendo certo que a nova LGT facilita a transição de um modelo para outro, logo que se sinta estarem presentes as condições para o efeito.

Assim,

Nos termos da alínea e), do n.º 1 e do 2, do artigo 100.º, da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional Popular a seguinte proposta de lei para ser aprovada como lei:

**Artigo 1.º****Aprovação do Código do IVA**

É aprovado o Código do IVA, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Remissões**

Todas as remissões para disposições do Código do IGV ou de legislação avulsa que tenham correspondência no presente Código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

**Artigo 3.º****Limiar de sujeição**

O limiar de sujeição ao Imposto sobre o Valor Acrescentado previsto no artigo 37.º do Código do IVA pode ser reajustado por lei em função da respectiva aplicação.

**Artigo 4.º****Isenções de IGV**

Consideram-se revogadas as isenções de IGV reconhecidas por via administrativa a partir do momento em que se dê a revogação do respectivo Código.

**Artigo 5.º****Créditos de IGV**

1. São reconhecidas para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado as notas de crédito de IGV emitidas no período de quatro anos antes da entrada em vigor do Código do IVA.
2. O reconhecimento a que se refere o número anterior é feito pelo Director Geral sem prejuízo da delegação, a quem cabe a emissão de novas notas de crédito de IVA, mediante requerimento do sujeito passivo.
3. O reconhecimento depende de inspecção prévia do sujeito passivo e da apresentação por este de todos os documentos e informação que se mostrem necessários a apurar a legitimidade das deduções realizadas.

**Artigo 6.º****Taxa Forfetária Adicional**

1. As importações realizadas por sujeitos passivos que figurem na lista de não declarantes de IVA ficam sujeitas a uma taxa forfetária adicional de 30% sobre o valor aduaneiro.
2. A lista a que se refere o presente artigo será mensalmente actualizada pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos.

**Artigo 7.º****Revogações**

1. São revogadas as seguintes disposições legais:
  - a. O Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, aprovado pela Lei nº16/97, de 31 de Março;
  - b. O Decreto nº33/89, de 27 de Dezembro, relativo ao Imposto sobre o Turismo.
2. É revogada ainda as demais legislações em vigor relativas às matérias disciplinadas pelo Código do IGV.

# CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

## TÍTULO I INCIDÊNCIA

### Artigo 1.º

#### Âmbito

1. O imposto sobre o valor acrescentado constitui um imposto harmonizado sobre o consumo, incidente sobre a generalidade das operações económicas.
2. As regras do presente Código devem ser interpretadas em conformidade com as directivas da UEMOA e CEDEAO.

### Artigo 2.º

#### Incidência objectiva

Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

- a. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por sujeito passivo agindo como tal;
- b. As importações de bens.

### Artigo 3.º

#### Transmissões de bens

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.
2. Para efeitos do número anterior, o fornecimento de água, electricidade ou gás é considerado transmissão de bens.
3. São assimiladas as transmissões de bens:
  - a. A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
  - b. A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
  - c. As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão, incluindo a transferência de mercadorias enviadas à consignação;
  - d. A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando todos os materiais utilizados sejam fornecidos pelo sujeito passivo que os produziu ou montou;
  - e. A afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando,

relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

4. Excluem-se do disposto na alínea e) do número anterior as ofertas de valor unitário igual ou inferior a 50.000 FCFA, feitas em conformidade com os usos comerciais.
5. Não são consideradas transmissões de bens as cessões a título oneroso ou gratuito de estabelecimento comercial, da totalidade ou parte de um património susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser por força da aquisição, sujeito passivo do imposto nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 6º.

#### **Artigo 4.º**

##### **Prestações de serviços**

1. Consideram-se prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituam transmissões de bens ou importações.
2. São assimiladas a prestações de serviços:
  - a. A disponibilização temporária de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
  - b. As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
  - c. A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando nem todos os materiais utilizados sejam fornecidos pelo sujeito passivo que os produziu ou montou.

#### **Artigo 5.º**

##### **Importações**

Consideram-se importações as operações como tal qualificadas pela legislação aduaneira.

#### **Artigo 6.º**

##### **Incidência subjectiva**

1. Constituem sujeitos passivos do Imposto sobre o valor acrescentado:
  - a. As pessoas singulares ou colectivas que, de modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam quaisquer actividades económicas de produção, comércio ou prestação de serviços;
  - b. As pessoas singulares ou colectivas que, de modo independente, pratiquem uma só operação tributável, quando fora do País exerçam actividade económica continuada ou quando, não a exercendo, essa operação gere rendimentos sujeitos a imposto no País;
  - c. As pessoas singulares ou colectivas que, nos termos da legislação aduaneira, realizem importações de bens;
  - d. As pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em factura.
2. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário, considerando-se comprador o comitente na comissão de compra.

3. As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do nº1 apenas estão sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado quando verificadas as condições fixadas no artigo 37º.

#### **Artigo 7.º**

##### **Inversão do sujeito passivo e retenção de imposto**

1. Constituem sujeitos passivos do imposto as pessoas, referidas na alínea a) do nº1 do artigo anterior, que sejam adquirentes em prestações de serviços realizadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante fiscal, designado nos termos do artigo 33º.
2. Constituem sujeitos passivos os representantes fiscais, designados nos termos do artigo 33º, relativamente às operações realizadas em território nacional pelos seus representados
3. As pessoas referidas na alínea a) do nº1 do artigo anterior, enquadradas no regime normal, devem reter a totalidade do imposto que lhes seja liquidado em factura:
  - a. Pelos contribuintes enquadrados no regime simplificado;
  - b. Pelos contribuintes enquadrados no regime normal e definidos como contribuintes de risco pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos.
4. O imposto retido deve constar em campo próprio da declaração periódica das pessoas obrigadas à retenção, relativa ao período em que foram emitidas as facturas, e entregue ao Estado nos mesmos prazos que o IVA resultante do regime normal.
5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas operações em que sofram retenção, os contribuintes devem emitir factura com a menção “IVA Retido”.
6. As pessoas obrigadas à retenção são responsáveis pela retenção ou entrega em falta nos termos dos artigos 24º e 25º da Lei Geral Tributária.
7. Quando não seja feita a retenção do IVA e o imposto seja entregue ao fornecedor ou quando o IVA seja retido mas não seja posteriormente entregue ao Estado, as pessoas obrigadas à retenção perdem o direito de dedução desse mesmo imposto.

#### **Artigo 8.º**

##### **Entidades públicas**

1. O Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são considerados sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade.
2. A regra de exclusão prevista no número anterior não se aplica quando estas operações, realizadas embora no exercício de poderes de autoridade, empreguem métodos e meios comparáveis aos que seriam empregues pelo sector privado.
3. A regra de exclusão prevista no número 1 não se aplica às actividades de distribuição de água e electricidade, serviços portuários e aeroportuários e transporte de pessoas e bens.

#### **Artigo 9.º**

##### **Localização das transmissões de bens**

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que são postos à disposição do adquirente ou, havendo transporte ou expedição, que o estejam no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente.

2. São ainda tributáveis as transmissões feitas pelo importador e as transmissões subsequentes, de bens provenientes de país terceiro, que ocorram antes da importação.
3. São tributáveis as transmissões de água e electricidade cujo adquirente esteja sediado, domiciliado ou estabelecido em território nacional.

#### **Artigo 10.º**

##### **Localização das prestações de serviços**

1. São tributáveis as prestações de serviços utilizadas em território nacional, considerando-se como tal aquelas cujo adquirente seja pessoa aí sediada, domiciliada ou estabelecida.
2. Não obstante o disposto no número anterior, são tributáveis as seguintes operações:
  - a. Prestações de serviços relacionadas com imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas;
  - b. Prestações de serviços directamente ligadas a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, que tenham lugar em território nacional.
3. A Administração Tributária tem a faculdade de sujeitar a imposto as prestações de serviços cujo adquirente não seja pessoa sediada, domiciliada ou estabelecida em território nacional, sempre que demonstre fundamentadamente ser esse o lugar em que ocorre a utilização do serviço.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, consideram-se localizadas em território nacional todas as prestações de serviços facturadas por entidades sujeitas a regime de tributação privilegiada, nos termos do artigo 30º da Lei Geral Tributária, que gerem pagamentos com origem na Guiné-Bissau.

#### **Artigo 11.º**

##### **Facto gerador e exigibilidade**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto torna-se devido e exigível:
  - a. Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
  - b. Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
  - c. Nas importações, no momento fixado pela legislação aplicável aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos.
2. Sempre que a transmissão de bens implique obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são colocados à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem esteja concluída.
3. Quanto às transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são colocados à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. Quanto às operações previstas nas alíneas a) e b) do nº3 do artigo 3º e nas alíneas a) e b) do nº2 do artigo 4.º, o imposto torna-se devido e exigível no momento em que tenha lugar a afectação de bens, disponibilização de bens ou prestações de serviços aí referidas.
5. Quanto às operações previstas na alínea c) do nº3 do artigo 3º, o imposto torna-se devido e exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do adquirente.

#### **Artigo 12.º**

##### **Exigibilidade com a factura**

1. Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que uma transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir factura nos termos do artigo 29º, o imposto torna-se exigível nos seguintes termos:
  - a. Se o prazo previsto para a emissão da factura for respeitado, no momento da sua emissão;
  - b. Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termine;
  - c. Se houver lugar a pagamento, ainda que parcial, anterior à emissão da factura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se haja emissão de factura ou pagamento, em momento anterior à realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior.

## **TÍTULO II ISENÇÕES**

#### **Artigo 13.º**

##### **Operações internas isentas**

1. Estão isentas de imposto sobre o valor acrescentado as seguintes operações:
  - a. A transmissão dos medicamentos, produtos farmacêuticos e produtos para actividades médicas constantes do Anexo II ao presente Código;
  - b. A prestação de cuidados médicos, realizadas por hospitais, centros de saúde, clínicas e outros estabelecimentos idênticos, com finalidade exclusivamente terapêutica, bem como o transporte de feridos e doentes em ambulâncias e outros veículos apropriados efectuados por entidades devidamente autorizadas;
  - c. As prestações de serviços efectuadas no exercício de profissões médicas e paramédicas, com finalidade exclusivamente terapêutica;
  - d. As prestações de serviços realizadas no domínio do ensino escolar ou universitário por estabelecimentos públicos e privados ou por organismos equiparados, devidamente reconhecidos pelo Ministério da tutela;
  - e. O gás para uso doméstico;
  - f. As operações financeiras e as operações de seguro e de resseguro que não sejam remuneradas por uma comissão ou contraprestação explícita;
  - g. As operações imobiliárias relativas a imóveis com fins de habitação, com excepção das prestações de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções semelhantes.

2. Está vedada a atribuição por via administrativa de isenções, em operações internas ou de importação, diferentes das que são previstas no presente Código.

#### **Artigo 14.º**

##### **Importações isentas**

1. Estão isentas de imposto sobre valor acrescentado as seguintes importações:
  - a. A importação de bens cuja transmissão interna esteja isenta de imposto;
  - b. A importação de bens colocados em regime aduaneiro suspensivo, bem como as prestações de serviços ligadas aos bens colocados sob regime aduaneiro de trânsito;
  - c. A importação de veículos automóveis por missões diplomáticas, consulares e organismos internacionais, nos estritos termos previstos pela Lei nº2/95, de 24 de Maio.
2. A isenção prevista na alínea c) do número anterior está sujeita a reconhecimento por parte do Director-Geral das Contribuições e Impostos e, no tocante às missões diplomáticas e consulares, é limitada à importação de um veículo automóvel em cada período de três anos.

#### **Artigo 15.º**

##### **Exportações e outras operações**

Estão isentas de imposto sobre valor acrescentado:

- a. A transmissão de bens destinados à exportação e de serviços que a legislação aduaneira assimile a exportações;
- b. A transmissão, transformação, reparação, manutenção, afretamento e locação de embarcações destinadas à pesca ou actividade industrial ou comercial exercida em águas internacionais, a transmissão, locação, reparação e manutenção de objectos que nelas sejam incorporados ou que sirvam à sua exploração, a transmissão de bens destinados ao seu abastecimento, bem como as prestações de serviços feitas por necessidade directa dessas embarcações e da sua carga;
- c. A transmissão, transformação, reparação, manutenção, afretamento e locação de aeronaves, utilizadas pelas companhias de navegação aérea que pratiquem essencialmente o tráfego comercial internacional; a transmissão, locação, reparação e manutenção de objectos que nelas sejam incorporados ou que sirvam para a sua exploração; a transmissão de bens destinados ao seu abastecimento, bem como as prestações de serviços feitas por necessidade directa dessas aeronaves e da sua carga.

## **TÍTULO III VALOR TRIBUTÁVEL E TAXAS**

#### **Artigo 16.º**

##### **Valor tributável nas operações internas**

1. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de terceiro.

2. Não obstante o disposto no número anterior, no tocante às transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é:
  - a. Para a afectação definitiva de bens prevista na alínea e) do nº3 do artigo 3º, o valor de mercado;
  - b. Para a disponibilização temporária de bens prevista na alínea a) do nº2 do artigo 4º, o valor de mercado;
  - c. Para as prestações de serviços previstas na alínea b) do nº2 do artigo 4º, o custo incorrido;
  - d. Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
  - e. Para as transmissões de bens entre o comitente e o comissário ou entre o comissário e o comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
  - f. Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos.
3. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, inclui, além do preço principal, os seguintes elementos:
  - a. Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
  - b. As despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes a comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade efectuadas por conta do cliente.

#### **Artigo 17.º**

##### **Valor tributável nas importações**

1. O valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com a legislação aduaneira em vigor.
2. O valor tributável dos bens importados inclui, na medida em que nele não estejam compreendidos:
  - a. Os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado;
  - b. As despesas acessórias à importação, tais como as respeitantes a comissões, embalagem, transportes e seguros.

#### **Artigo 18.º**

##### **Taxas**

1. As taxas do imposto são as seguintes:
  - a. Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes do Anexo I ao presente Código, a taxa 10%;
  - b. Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 19%;
  - c. Para as exportações, a taxa 0%.

2. Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, aplicam-se as seguintes taxas:
  - a. Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias é a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada;
  - b. Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é a que, como tal, lhe corresponder.
3. Nas prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira, o imposto é aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira.
4. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

## TÍTULO IV DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

### Artigo 19.º

#### Direito à dedução

1. Para apuramento do imposto devido, nos termos dos artigos seguintes, os sujeitos passivos deduzem ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:
  - a. O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA;
  - b. O imposto autoliquidado nas aquisições de bens ou serviços em que opere representação ou inversão do sujeito passivo, nos termos do artigo 7º;
  - c. O imposto devido pela importação de bens.
2. Só confere direito a dedução o imposto mencionado em factura passada na forma legal ou em documento de pagamento do IVA emitido pelas autoridades aduaneiras, em nome e na posse do sujeito passivo.
3. Não pode deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura.
4. Não pode igualmente deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado, sempre que o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada.
5. Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passadas na forma legal as facturas emitidas nos termos do artigo 29º.

### Artigo 20.º

#### Operações que conferem direito à dedução

1. É dedutível o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas.

2. É dedutível ainda o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes operações:
  - a. Exportações e operações isentas nos termos do artigo 15.º;
  - b. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
  - c. Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º;
  - d. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º.

#### **Artigo 21.º**

##### **Exclusão do direito à dedução**

1. Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:
  - a. Despesa com viagens, recepção, alojamento, alimentação ou lazer do sujeito passivo e do seu pessoal;
  - b. Despesas relativas à importação, aquisição, locação ou manutenção de veículos de passageiros, considerando-se como tal todo o veículo que, pelas suas características, não se destine exclusivamente ao transporte de mercadorias;
  - c. Despesas relativas à importação, aquisição, locação ou manutenção de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas;
  - d. Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizados nos meios de transporte referidos nas alíneas anteriores;
  - e. Despesas de luxo, considerando-se como tal as que, pela sua natureza ou montante, não constituam despesas normais de exploração;
  - f. Despesas relativas a bens ilícitos fora de comércio.
2. A exclusão prevista na alínea b) do número anterior não se aplica quando estejam em causa bens cuja venda ou exploração constitua objecto exclusivo da actividade do sujeito passivo, nomeadamente no tocante as empresas de rent-a-car ou leasing automóvel.

#### **Artigo 22.º**

##### **Exercício da dedução**

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, efectuando-se mediante subtracção ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, do montante do imposto dedutível, exigível durante o mesmo período.
2. A dedução deve ser efectuada na declaração do período em que o imposto dedutível se torna exigível ou no período imediatamente seguinte.
3. Se a recepção dos documentos referidos no número anterior tiver lugar em período de declaração diferente do da respectiva emissão, pode a dedução efectuar-se, se ainda for possível, no período de declaração em que aquela emissão tenha lugar.

**Artigo 23.º****Dedução parcial**

1. Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços que só em parte confirmam direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas em percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar a dedução.
2. A percentagem de dedução referida no número anterior resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das operações que dão lugar a dedução nos termos do artigo 20.º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo decorrentes do exercício da sua actividade económica.
3. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.
4. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante das operações realizadas no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores definitivos referentes ao ano a que se reportam, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.
5. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações de início ou alteração de actividade.
6. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção é arredondado para a centésima imediatamente superior.
7. Para efeitos do disposto neste artigo, pode o Director-Geral das Contribuições e Imposto, a requerimento do sujeito passivo e relativamente a determinadas actividades, considerar inexistentes as operações que dêem lugar à dedução ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios.

**Artigo 24.º****Reporte e compensação**

1. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis, no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes.
2. Se, passados doze meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a 1.000.000 FCFA, este pode solicitar a emissão de nota de crédito fiscal, a empregar para efeitos da compensação prevista no nº2 do artigo 47º da Lei Geral Tributária.
3. Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar a emissão de nota de crédito fiscal antes do final do período de doze meses sempre que se verifique a cessação de actividade ou deixe de estar sujeito ao imposto sobre o valor acrescentado.
4. O pedido de emissão de nota de crédito para efeitos de compensação com outros tributos

determina a eliminação imediata do mesmo crédito na declaração periódica de IVA.

5. A emissão de notas de crédito em valor superior a 25.000.000 FCFA está sujeita à inspecção prévia do sujeito passivo e à apresentação por este de todos os documentos e informação que se mostrem necessários a apurar a legitimidade das deduções realizadas, sendo a inspecção facultativa quanto aos demais casos.
6. O pedido de emissão de nota de crédito é recusado quando não forem facultados pelo sujeito passivo os elementos referidos no número anterior ou quando o imposto dedutível for referente a sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou que tenha suspenso ou cessado a sua actividade no período a que se refere o pedido.

## TÍTULO V LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

### Artigo 25.º

#### Pagamento por iniciativa do contribuinte

1. Os sujeitos passivos a que se refere a alínea a) do nº1 do artigo 6º devem entregar o imposto exigível no prazo previsto para a entrega da declaração periódica a que se refere o artigo 31º, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
2. Os sujeitos passivos a que se referem as alíneas b) e d) do nº1 do artigo 6º devem entregar o imposto exigível no prazo previsto para a entrega da declaração avulsa a que se refere o artigo 32º, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
3. Os sujeitos passivos a que se refere o artigo 7º devem entregar o imposto exigível nos termos do nº1 ou do nº2 do presente artigo, consoante estejam abrangidos pela alíneas a) ou b) do nº1 do artigo 7º.

### Artigo 26.º

#### Pagamento por iniciativa da administração

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo de disposições específicas, o sujeito passivo é notificado para efectuar o respectivo pagamento junto das entidades competentes, no prazo de 30 dias a contar dessa notificação.
2. Os sujeitos passivos a que se refere a alínea c) do nº1 do artigo 6º devem entregar o imposto exigível junto dos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário.
3. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos.

## TÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### Artigo 27.º

#### Âmbito das obrigações

1. Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais:
  - a. Entregar, declaração de início, alteração ou cessação da sua actividade, para efeitos de registo, nos termos do artigo 28.º;
  - b. Emitir factura por cada operação tributável, independentemente da qualidade do adquirente e ainda que este não a solicite, nos termos do artigo 29.º;
  - c. Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto, nos termos do artigo 30.º;
  - d. Entregar a declaração periódica prevista no artigo 31.º.
2. Não obstante o disposto no número anterior, estão dispensados do cumprimento das obrigações referidas nas suas alíneas b), c), e d) os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quanto essas operações confirmam direito à dedução nos termos da alínea a) do nº2 do artigo 20.º.
3. Se, por motivos de alteração da actividade, o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, a dispensa do envio da declaração referida na alínea d) do nº1 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que é apresentada a respectiva declaração.

### Artigo 28.º

#### Obrigações de registo

1. Os sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº1 do artigo 6º devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da actividade, a respetiva declaração de início de actividade.
2. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alteração, no prazo de 15 dias a contar da data em que as alterações ocorreram.
3. No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respectiva declaração de cessação de actividade.
4. A Administração Tributária pode, disso notificando o sujeito passivo, alterar oficiosamente os elementos relativos à atividade quando verifique alguma das seguintes situações:
  - a. Manifesta falsidade dos elementos declarados;
  - b. A existência de fundados indícios de fraude nas operações referidas;
  - c. Não terem sido apresentadas as declarações a que se refere o artigo 31º por período de, pelo menos, um ano ou, tendo sido apresentadas, não evidenciarem qualquer atividade, por igual período.

**Artigo 29.º****Obrigações de facturação**

1. Os sujeitos passivos referidos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 6º são obrigados a emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços que realizem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam feitos antes da data da realização.
2. A factura deve ser emitida:
  - a. No momento em que o imposto se torna devido nos termos do artigo 11º ou, em caso de impossibilidade manifesta, até ao 5º dia útil seguinte;
  - b. Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada.
3. O conteúdo das facturas e a definição dos documentos equivalentes, bem como as condições para a respectiva emissão e organização são disciplinados por Despacho do Ministro da Economia e Finanças.
4. É dispensada a obrigação de facturação prevista no nº1 nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas em dinheiro através de aparelhos de distribuição automática ou cuja operação seja registada através de terminais de ponto de venda ou máquinas registadoras devidamente autorizadas pela Administração Tributária;

**Artigo 30.º****Obrigações contabilísticas**

1. Os sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº1 do artigo 6º devem organizar a sua contabilidade de forma a possibilitar o conhecimento inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem ser objecto de registo:
  - a. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
  - b. As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo;
3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:
  - a. O valor das operações não isentas, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável;
  - b. O valor das operações isentas sem direito à dedução;
  - c. O valor das operações isentas com direito à dedução;
  - d. O valor do imposto liquidado, segundo a taxa aplicável.
4. As operações mencionadas na alínea b) do nº2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
  - a. O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;
  - b. O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
  - c. O valor do imposto dedutível, segundo a taxa aplicável.

**Artigo 31.º****Declaração periódica**

1. Os sujeitos passivos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º devem apresentar, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, junto dos serviços competentes ou na rede bancária, quando esta for autorizada ao efeito, uma declaração periódica relativa às operações tributáveis realizadas no mês anterior.
2. A declaração deve conter indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo, sendo o respectivo modelo aprovado pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos.
3. A obrigação de declaração periódica prevista no n.º 1 subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

**Artigo 32.º****Declaração avulsa**

1. Os sujeitos passivos a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º devem apresentar, até ao final do mês em que foi realizada a operação tributável, junto dos serviços competentes ou na rede bancária, quando esta for autorizada ao efeito, uma declaração avulsa de imposto.
2. A declaração deve conter indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo, sendo o respectivo modelo aprovado pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos.

**Artigo 33.º****Representante fiscal**

1. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que pratiquem operações tributáveis que aqui se considerem localizadas devem proceder à nomeação de representante no território nacional, que seja sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado, munido de procuração com poderes bastantes.
2. O representante a que se refere o número anterior deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente Código, incluindo a do registo, e é devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas em território nacional pelo representado.
3. A nomeação do representante deve ser comunicada à parte contratante antes de ser efectuada a operação.
4. O representado é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.
5. Na falta da designação de representante, a obrigação de pagamento do imposto impende sobre o adquirente dos bens ou serviços, nos termos e condições do artigo 7.º.

**Artigo 34.º****Repercussão do imposto**

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da fatura, para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas na alínea e) do n.º 3 do artigo 3º e nas alíneas a) e b) do nº2 do artigo 4º.

**Artigo 35.º****Facturação com imposto incluído**

1. Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços, é permitida a indicação do preço com inclusão do imposto, caso em que a factura deve mencionar “IVA incluído”.
2. Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 100 mais a taxa de imposto, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima.

**Artigo 36.º****Rectificação do imposto**

1. As disposições dos artigos 29º e seguintes devem ser observadas sempre que, emitida a factura, o respetivo imposto venha a sofrer retificação por qualquer motivo.
2. Quando, depois de emitida factura e registada a operação, haja anulação da operação, redução do valor tributável ou se apure inexactidão na factura, de que resulte imposto liquidado a mais, o fornecedor do bem ou serviço pode rectificar o imposto através da emissão de nota de crédito e dedução na declaração periódica, no prazo de um ano a contar do termo do período declarativo a que a factura respeita.
3. Quando, depois de emitida factura e registada a operação, haja alteração do valor tributável ou se apure inexactidão na factura, de que resulte imposto liquidado a menos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço deve rectificar o imposto até ao termo do período declarativo seguinte àquele a que a factura respeita.
4. A rectificação do imposto liquidado a mais, nos termos do nº2, só pode ser efectuada quando o sujeito passivo esteja na posse de prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a dedução do imposto em excesso na declaração periódica.
5. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor procedeu a rectificação para menos do imposto liquidado, deve corrigir, até ao fim do período declarativo seguinte ao da recepção da nota de crédito, a dedução por si efectuada.
6. Os sujeitos passivos podem ainda deduzir o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência, decretadas

judicialmente, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de imposto em que se verifique o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo fixado no artigo 22º.

## TÍTULO VII REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

### Artigo 37.º

#### Regime normal de tributação

1. As pessoas referidas na alínea a) do nº1 do artigo 6º estão sujeitas ao regime normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado sempre que, no ano civil anterior, apresentem volume de negócios igual ou superior a FCFA 40.000.000.
2. As pessoas referidas na alínea b) do nº1 do artigo 6º estão sujeitas ao regime normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado sempre que realizem operação isolada com valor igual ou superior a FCFA 40.000.000.
3. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração para efeito do nº1 é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Administração Tributária.
4. Quando o período em referência, para efeitos do nº1, for inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente.
5. Para efeitos do nº1, o volume de negócios é constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, com excepção das seguintes operações:
  - a. Operações referidas na alínea g) do nº1 do artigo 13º, quando constituam operações acessórias;
  - b. Operações referidas nas alíneas h) do nº1 do artigo 13º, quando constituam operações acessórias;
  - c. Operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos.
6. As pessoas abrangidas pelo regime simplificado de tributação previsto no artigo 38º ou pelo regime de pequenos contribuintes previstos no artigo 46º não podem optar pela aplicação do regime normal.

### Artigo 38.º

#### Regime simplificado de tributação

1. Às pessoas referidas nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 6º que não fiquem sujeitas ao regime normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado nos termos do artigo anterior mas que apresentem volume de negócios ou realizem operação isolada com valor igual ou superior a FCFA 10.000.000 será aplicável um regime simplificado de tributação em sede de IVA.
2. O regime simplificado traduz-se na aplicação de uma taxa de 5% ao valor das transmissões de bens ou prestações de serviços, com excepção das vendas de bens de investimento corpóreos que tenham sido utilizados na actividade por eles exercida.

3. Ao imposto determinado nos termos do número anterior não será deduzido qualquer valor de imposto suportado.
4. Não podem beneficiar do regime simplificado de tributação os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos doze meses seguintes ao da cessação.

### **Artigo 39.º**

#### **Facturação**

As facturas emitidas por contribuintes sujeitos ao regime simplificado de tributação previsto no artigo anterior não conferem ao adquirente direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção “IVA Simplificado – Não confere direito à dedução”.

### **Artigo 40.º**

#### **Escrituração**

1. Os contribuintes sujeitos ao regime simplificado de tributação previsto no artigo 38º são obrigados a registar, no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e a conservá-los em boa ordem.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:
  - a. Livro de registo de compras;
  - b. Livro de registo de vendas e serviços prestados;
  - c. Livro de registo de despesas gerais.
3. Os livros referidos no número anterior deverão, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, no serviço competente, para que o respectivo chefe as rubrique e assinie os termos de abertura e encerramento.

### **Artigo 41.º**

#### **Conservação de documentos e registos**

Os livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo anterior deverão ser conservados em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes.

### **Artigo 42.º**

#### **Pagamento e outras obrigações**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os contribuintes sujeitos ao regime simplificado de tributação são ainda obrigados a:
  - a. Declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade;
  - b. Pagar no serviço competente, por meio de guia de modelo aprovado, o imposto que se mostre devido relativamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente, nos seguintes prazos:
    - 1º trimestre – até ao último dia útil do mês de Abril;
    - 2º trimestre – até ao último dia útil do mês de Julho;
    - 3º trimestre – até ao último dia útil do mês de Outubro;

4º trimestre – até ao último dia útil do mês de Janeiro do ano seguinte;

- c. Entregar, juntamente com a declaração trimestral, anexo de onde constem as compras e vendas e/ou serviços prestados.
2. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto, bem como a apresentação da declaração referida na alínea c) do número 1, devem ser efectuadas no prazo de 30 dias a contar da cessação.
3. A declaração trimestral prevista neste artigo assenta em formulário aprovado pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos e é obrigatória mesmo que o sujeito passivo não realize operações no período correspondente.

#### **Artigo 43.º**

##### **Opção pelo regime simplificado**

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal, durante dois anos consecutivos, satisfizerem os requisitos previstos no artigo 38º e pretenderem a aplicação do regime simplificado de tributação, deverão apresentar o requerimento de alteração de regime.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no serviço competente, durante o mês de Dezembro do ano em que se verificaram os condicionalismos referidos no número anterior, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.
3. Os sujeitos passivos que, estando anteriormente abrangidos pelo regime normal, utilizem a faculdade prevista neste artigo devem efectuar a anulação do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo essa anulação ser incluída na declaração referente ao último período de tributação.

#### **Artigo 44.º**

##### **Passagem ao regime normal**

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de tributação passam obrigatoriamente ao regime normal sempre que o montante a que se refere o artigo 38º seja ultrapassado em dois anos consecutivos ou, quando o seja num único ano em valor superior a 25 %, devendo para o efeito apresentar o requerimento de alteração de regime.
2. O requerimento do referido no número anterior deve ser apresentado no serviço competente, durante o mês de Dezembro do ano em que se verificaram os condicionalismos referidos no número anterior, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.
3. Os sujeitos passivos que, estando anteriormente abrangidos pelo regime simplificado, passem ao regime normal, podem efectuar a dedução do imposto respeitante às existências remanescentes no início do ano, devendo essas deduções ser incluídas na sua primeira declaração periódica.

#### **Artigo 45.º**

##### **Pequenos contribuintes**

1. As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 6º que não fiquem sujeitas ao regime normal nem ao regime simplificado do Imposto sobre o Valor Acrescentado ficam isentas deste imposto, sendo-lhes aplicável um imposto único dirigido aos pequenos contribuintes, em termos a fixar por lei.

2. As pessoas a que se refere o número anterior passam obrigatoriamente ao regime normal ou ao regime simplificado de IVA sempre que o montante a que se referem os artigos 37º e 38º seja ultrapassado em dois exercícios consecutivos ou quando o sejam num único exercício em valor superior a 25 %.

## **TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 46.º**

#### **Garantias**

Aos sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado aproveitam todas as garantias genericamente previstas na Lei Geral Tributária.

### **Artigo 47.º**

#### **Infracções**

A violação ao disposto no presente Código é cominada com as sanções genericamente previstas no Regime Geral das Infracções Tributárias.

### **Artigo 48.º**

#### **Regulamentação**

O membro do Governo responsável pela área das finanças aprovará, por meio de despacho, toda a regulamentação que se afigure necessária à boa aplicação do presente Código.

## **ANEXO I**

1. Produto alimentares: arroz, farinha e pão;
2. Bens de produção agrícola: adubos e fertilizantes, animais vivos, produtos fito farmacêuticos, sementes, bolbos e propágos, tratores e máquinas agrícola;
3. Materiais e equipamentos de produção de energia solar;
4. Materiais e equipamentos informáticos;
5. Prestações de serviços funerários;
6. Transporte de passageiros;
7. Jornais, revistas e atividades de natureza cultural, educativa e recreativa;
8. Equipamentos de combate a deteção de incêndios;
9. Prestações de serviços efetuados no exercício das profissões de jurisconsulto ou solicitador;
10. Prestações de serviços de restauração, hotelaria e de turismos.

## ANEXO II

Código das Mercadorias S.H	Nome das Mercadorias
28.01.20.00.00	Iodo
29.18.22.00.00	Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres
29.30.40.00.00	Metionina
29.32.21.00.00	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções
29.36.10.00.00	Provitaminas, não misturadas
29.36.21.00.00	Vitaminas A e seus derivados
29.36.22.00.00	Vitaminas B1 e seus derivados
29.36.23.00.00	Vitaminas B2 e seus derivados
29.36.24.00.00	Ácido D ou DL pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados
29.36.25.00.00	Vitaminas B6 e seus derivados
29.36.26.00.00	Vitaminas B12 e seus derivados
29.36.27.00.00	Vitaminas C e seus derivados
29.36.28.00.00	Vitaminas E e seus derivados
29.36.29.00.00	Outras vitaminas e seus derivados
29.36.90.00.00	Outras, incluindo os concentrados naturais

---

29.37.10.00.00	Hormonas do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados Hormonas cortico-supra-renais e seus derivados
----------------	---

---

29.37.21.00.00	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)
----------------	--

---

29.37.22.00.00	Derivados halogenados das hormonas corticosteróides
----------------	---

---

29.37.29.00.00	Outros Hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais
----------------	---

---

29.37.91.00.00	Insulina e seus sais
----------------	----------------------

---

29.37.92.00.00	Estrogénios e progestogéneos
----------------	------------------------------

---

29.38.10.00.00	Rutósido (rutina) e seus derivados
----------------	------------------------------------

---

29.39.10.00.00	Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos
----------------	---

---

29.39.21.00.00	Alcalóides da quinina e seus derivados; sais destes produtos: Quinina e seus sais:
----------------	--

---

29.39.30.00.00	Cafeína e seus sais Efedrina e seus sais
----------------	---

---

29.39.41.00.00	Efedrina e seus sais
----------------	----------------------

---

29.39.42.00.00	Pseudoefedrina (DCI) e sue sais
----------------	---------------------------------

---

29.39.50.00.00	Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos; Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos: Ergometrina (DCI) e seus sais
----------------	--

---

29.39.61.00.00	Ergometrina (DCI) e seus sais
----------------	-------------------------------

---

29.39.62.00.00	Ergotamina (DCI) e seus sais
----------------	------------------------------

---

29.39.63.00.00	Ácido lisérgico e seus sais
----------------	-----------------------------

---

29.39.70.00.00	Nicotina e seus sais
----------------	----------------------

---

---

29.40.00.00.0	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39
---------------	--

---

29.41	Antibióticos
-------	--------------

---

29.41.10.00.0	Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos
---------------	---

---

29.41.20.00.0	Estreptomicinas e seus derivados; sais os
---------------	---

---

29.41.30.00.0	Tetraciclina e seus derivados; sais desses produtos
---------------	---

---

29.41.40.00.0	Cloranfenicol e seus derivados; sais desses produtos
---------------	--

---

29.41.50.00.0	Eritromicina e seus derivados; sais desses produtos
---------------	---

---

29.41.90.00.0	Outros
---------------	--------

---

29.42.00.00.0	Outros compostos orgânicos
---------------	----------------------------

---

30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
-------	---

---

30.01.20.00.0	Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções
---------------	--

---

30.01.90.00.0	Outros
---------------	--------

---

30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras funções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificativos ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes
-------	---

---

---

30.02.10.00.00	Anti-soros, outras fracções do sangue, e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica
30.02.20.00.00	Vacinas para medicina humana
30.02.30.00.00	Vacinas para medicina veterinária
30.02.90.10.00	Fermentos
30.02.90.90.00	Outros
30.03	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.
30.04.40.00.00	Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
30.04.50.00.00	Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36
30.04.90.00.00	Outros
30.05	Pastas (otates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários
30.05.10.00.00	Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
30.05.90.00.00	Outros
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo
30.06.10.00.00	Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não

---

---

30.06.20.00.00	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos
30.06.30.00.00	Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
30.06.40.00.00	Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea
30.06.50.00.00	Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos
30.06.60.00.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas
37.01.10.10.00	Chapas e filmes não impressionados para raios X, para uso medico, dentário ou veterinário
37.02.10.00.00	Filmes fotográficos sensibilizados não impressionados, em rolos para raios X
38.21.00.00.00	Meios de cultura e preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais humanas ou animais
38.22.00.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratórios preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados
Ex. 39.23.90.00.00	Copos para urina em plástico
40.14.90.20.00	Bacias de cama em plástico
40.15.11.00.00	Preservativos
40.14.90.20.00	Peras para injeção, peras conta-gotas e semelhantes
40.15.11.00.00	Luvras, mitenes e semelhantes para cirurgia

---

---

63.04.91.00.10	Mosquiteiros impregnados
----------------	--------------------------

---

70.15.10.00.00	Vidros para lentes correctivas
----------------	--------------------------------

---

90.12.90.00.00	Partes e acessórios
----------------	---------------------

---

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electrodomésticos, bem como os aparelhos para testes visuais. Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
-------	---

---

90.18.11.00.00	Electrocardiógrafos
----------------	---------------------

---

90.18.12.00.00	Aparelhos de diagnósticos por varredura ultra-sónica, (scanners)
----------------	--

---

90.18.13.00.00	Aparelhos de diagnósticos por visualização de ressonância magnética
----------------	---

---

90.18.14.00.00	Aparelhos de cintilografia
----------------	----------------------------

---

90.18.19.00.00	Outros
----------------	--------

---

90.18.20.00.00	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes
----------------	---

---

90.18.31.00.00	Seringas, mesmo com agulhas
----------------	-----------------------------

---

90.18.32.00.00	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
----------------	---

---

90.18.39.00.00	Outros
----------------	--------

---

90.18.41.00.00	Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários
----------------	---

---

90.18.49.00.00	Outros
----------------	--------

---

90.18.50.00.00	Outros aparelhos e instrumentos para oftalmologia
----------------	---

---

90.18.90.00.00	Outros instrumentos e aparelhos
----------------	---------------------------------

---

---

90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo cintas e ligaduras medicocirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportadas à mão ou sobre as pessoas ou a ser implementadas no organismo
90.21.11.00.00	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fracturas: Próteses articulares
90.21.19.00.00	Outros
90.21.21.00.00	Dentes artificiais
90.21.29.00.00	Outros
90.21.30.00.00	Outros artigos e aparelhos de prótese:
90.21.40.00.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios
90.21.50.00.00	Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios
90.21.90.00.00	Outros
90.22	Aparelhos de raio X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raio X e outros dispositivos geradores raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, as poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia.
90.22.12.00.00	Aparelhos de tomografia computadorizada
90.22.13.00.00	Outros, para odontologia
90.22.14.00.00	Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários
90.22.21.00.00	Para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários
90.22.30.00.00	Tubos de raios X
90.22.90.00.00	Outros, incluindo as partes e acessórios
90.25.11.00.00	De líquido, de leitura directa

---

Aprovado em Bissau, 15 dezembro de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular,

**Cipriano Cassamá.**

Promulgado em 25 de fevereiro 2022.

Publique-se:

O Presidente da República, General de Exército e Comandante Supremo das Forças Armada,

**Umaro Sissoco Embaló.**

## Lisbon

[info@lobovasques.com](mailto:info@lobovasques.com)  
+351 213 971 314

Largo Vitorino Damásio, 4-1º  
Santos-o-Velho  
1200-872 Lisboa, Portugal



LOBOVASQUES